



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 48 375

No artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, estabelece-se que a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação não poderá exceder o limite que for acordado, para determinado período, entre o Estado, representado pelo Ministro das Finanças e o Banco de Portugal.

De conformidade com o previsto no indicado artigo e no contrato concluído entre o Estado e o Banco em 24 de Novembro de 1965, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 46 635, de 9 do mesmo mês e ano, convencionou-se que a dita importância total das promissórias em circulação não poderia, durante o período compreendido entre 31 de Dezembro de 1964 e 31 de Dezembro de 1967, exceder 3,5 milhões de contos.

Tendo terminado o período referido, torna-se necessário que, em conformidade com o previsto no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, seja estabelecido, por acordo entre o Estado e o Banco, e para um novo período também a determinar, o limite da importância total das promissórias do fomento nacional em circulação.

Além disso, a fim de que as promissórias emitidas durante este novo período possam, sem inconveniente e como as anteriores, ser incluídas entre as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, importa igualmente definir por acordo as condições em que o Banco de Portugal mantém a obrigação de aquisição de tais promissórias, à semelhança do regime estabelecido nos contratos anteriores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal contrato nos termos constantes das bases anexas a este decreto, que dele constituem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 375:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato destinado a estabelecer, para o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1967 até 31 de Dezembro de 1970, a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação.

Portaria n.º 23 356:

Fixa os coeficientes a aplicar, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, aos bens de que trata o n.º 2.º do artigo 1.º do Código de Mais-Valias alienados em 1968 e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo alienados posteriormente à publicação da presente portaria.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 357:

Dá nova redacção à condição contida na alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 22 015, que regula as condições de admissão dos sargentos e praças da Armada à frequência dos Cursos de Formação de Oficiais do Serviço Especial.

Ministério do Ultramar:

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1968 da Missão Geográfica de Moçambique.

Ministério da Economia:

Despacho:

Substitui a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 38 835, que estabelece normas para o comércio de sementes de determinadas espécies e variedades.

Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

**Bases do contrato entre o Estado
e o Banco de Portugal, a que se refere o Decreto-Lei
n.º 48 375, desta data**

BASE I

Em conformidade com o previsto no § 2.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e ainda com o estipulado no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1967 até ao dia 31 de Dezembro de 1970, exceder 4,1 milhões de contos.

§ único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, nomeadamente à Fazenda Nacional, e incluindo as emitidas ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 42 946 e do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 178, de 5 de Agosto de 1963, em substituição dos títulos do Fundo de Fomento Nacional, referidos naquele artigo 23.º e no artigo 26.º também do Decreto-Lei n.º 42 946.

BASE II

O Banco de Portugal obriga-se a adquirir as promissórias emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula 1.ª do citado contrato de 26 de Outubro de 1960, bem como no da cláusula 1.ª do contrato de 24 de Novembro de 1965, quer ainda durante o período estabelecido na base I do presente contrato, pelo Ministério das Finanças, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que para tal fim lhe sejam oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. Esta obrigação do Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu prévio acordo, de conformidade com o previsto nos artigos 11.º e 23.º do citado Decreto-Lei n.º 42 946, e a totalidade das promissórias adquiridas não poderá, em caso algum, exceder a importância global fixada na base I do presente contrato.

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária

Portaria n.º 23 356

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § 3.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do artigo 1.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, alienados em 1968, e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo

alienados posteriormente à publicação da presente portaria, os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903	75,15	1922	6,80
1904 a 1914	69,25	1923	4,15
1915	60,00	1924	3,50
1916	49,00	1925 e 1926	3,10
1917	39,10	1927 a 1936	3,00
1918	28,75	1937 a 1946	2,10
1919	21,40	1947 a 1956	1,26
1920	14,15	1957 a 1966	1,13
1921	9,20	1967	1

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 23 357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

A condição contida na alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 22 015, de 23 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

a) Ter mais de 27 e menos de 36 anos de idade.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1968, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 19, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1968.

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1968» 5 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 5 000\$00
 5 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Abril de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Aprovado. — Em 16 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*